



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.723322/2012-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.221 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente TANIA MARA CARNEIRO FREIRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 25/30) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2011, no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de Carnê-Leão.

A Impugnação apresentada (e-fls. 02/04) foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BEL em decisão assim ementada (e-fls. 77/81):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DEDUÇÕES.

Os rendimentos de aluguéis podem ser declarados líquidos das quantias relativas a impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, desde que reste comprovado que o encargo tenha sido exclusivamente do locador.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 05/09/2014 (e-fls. 85), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 03/10/2014 (e-fls. 87/88) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

II - O Direito

II.1 - PRELIMINAR

Preliminarmente, deve-se observar, que a pontuação do acórdão na recusa de abatimento dos Condomínios e Iptu (s), que são encargo da Locadora, não caberiam a outro, posto esta ser a proprietária dos imóveis, sito Rua General Câmara nº 05, Conjunto 301, tal qual o caráter propterrem das respectivas verbas.

Requer-se a este Conselho seja pesquisada a informação no banco de dados para constatar, e liminarmente suspender a execução da Guia DARF de referência 10845-723.322/2012-94, com vencimento para 30/09/2014.

II. 2-MÉRITO

A contribuinte, ora recorrente, não pode ser punida pelos respectivos valores, pois são de direito.

A afirmação de preclusão quanto à defesa, conforme se demonstra no acórdão não procede, uma vez que a notificação inicial, apenas discutiu o respectivo Contrato de Locação Não Residencial, e a carga tributária não se discutiu a propriedade.

Quanto aos comprovantes de Condomínios e IPTU (s), juntados ao processo, não estarem em nome da contribuinte, não impedem o Direito, pois a responsabilidade aqui não é presumida, posto a Secretaria da Receita Federal ser detentora da informação sobre esta responsabilidade, que constam nas DIRPF (s) dos últimos 20 anos.

Vale lembrar, que os IPTU(s) e Condomínios não constituem a propriedade, sendo de maior valor, as próprias declarações da qual a SRF tem total liberdade de constatar.

Muito embora seja fato notório, nos termos do Art. 334. I do CPC, requer a juntada da matrícula do respectivo Imóvel, tal qual procuração para representação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à Omissão de Rendimentos apurada. A Compensação Indevida de Carnê-Leão consiste em matéria impugnada.

A omissão em exame fora mantida no julgamento de primeira instância por não ter a contribuinte demonstrado de maneira inequívoca que era a responsável pelo pagamento de condomínio e IPTU e que sofreu o ônus dessas despesas. Para fundamentar suas conclusões, o Relator a quo analisou os documentos juntados à Impugnação e registrou suas observações sobre cada um deles, sendo uma das constatações a de que não há nos autos qualquer comprovação de pagamento em nome da interessada. Relevante destacar os seguintes excertos da decisão recorrida, cujas razões de decidir adoto, nos termos do art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF:

A contribuinte alega em sua defesa que os valores omitidos referem-se a valores de condomínio e IPTU pagos referente ao imóvel locado a ABRASAF.

Em se tratando de rendimentos recebidos a título de aluguéis, devem ser deduzidos dos rendimentos recebidos os valores referentes à taxa de administração. Vejamos o que preceitua o art. 50 do Decreto 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda, a seguir transcrito:

Art.50.Não entrarão no cálculo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I-o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II-o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III-as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV-as despesas de condomínio.

Segue também artigo da Instrução Normativa nº 15/2001 sobre o tema:

Aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica

Art. 12. No caso de aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica, não integram a base de cálculo para efeito de incidência do imposto de renda:

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento;

IV - as despesas de condomínio.

§ 1º Os encargos acima somente podem ser excluídos do valor do aluguel quando o ônus tenha sido exclusivamente do locador.

Da legislação exposta acima, verifica-se que podem ser abatida dos valores dos aluguéis os valores pagos referentes a imposto sobre o bem que produzir o rendimento, desde que o encargo tenha sido do locador.

A contribuinte afirma que há previsão na Lei do Inquilinato de contrato verbal de locação, tendo sido essa a forma de contrato acordada com a ABRASAF. Entende que a declaração da locatária confirma que as despesas são pagas pelo locador.

Assiste razão a contribuinte quando afirma que o contrato pode ser celebrado verbalmente, no entanto, para deduzir as alegadas despesas de condomínio e IPTU deve o contribuinte comprovar que era o responsável pelas despesas e que efetivamente sofreu o ônus. Não há nos autos documentos emitidos em nome da contribuinte que comprovem que foi ela a responsável e quem efetivamente pagou as despesas alegadas.

A declaração da ABRASAF (fls. 20) de que é do locador a responsabilidade pelo pagamento de IPTU e condomínio não é suficiente para autorizar a dedução de tais despesas uma vez que não restou comprovado nos autos que a contribuinte efetivamente pagou tais despesas.

O demonstrativo mensal de receita de despesas do edifício Itatiaia (fls. 07/18) não comprova despesas pagas pela contribuinte. O carnê de IPTU (fls. 19) anexado também não se encontra em seu nome, também não existindo qualquer comprovação de pagamento em seu nome.

A contribuinte não trouxe aos autos documentos que demonstrassem que os valores considerados omitidos e impugnados referem-se, assim como alegado, a cotas de IPTU e condomínio efetivamente pagas pela contribuinte. A omissão deve ser mantida.

Importante ressaltar que a autoridade lançadora já havia indicado que a comprovação de que a contribuinte era responsável pelo pagamento das despesas com IPTU e condomínio era indispensável para que estas fossem deduzidas dos rendimentos de aluguéis recebidos, conforme se extrai do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (e-fls. 23). Não obstante, verifica-se que a interessada trouxe à sua Impugnação os mesmos documentos apreciados durante o procedimento fiscal e considerados insuficientes para a finalidade pretendida, permanecendo a pendência apontada pelo auditor.

Vale lembrar, por fim, que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll